



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2026**  
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera o art. 4º da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, para incluir objetivo na Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária (Pnater) voltado ao fomento da autonomia econômica e produtiva de mulheres negras agricultoras familiares, mulheres quilombolas e mulheres integrantes de povos e comunidades tradicionais.

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** O art. 4º da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

“Art. 4º .....  
.....

XIII - fomentar a autonomia econômica e produtiva de mulheres negras agricultoras familiares, mulheres quilombolas e mulheres integrantes de povos e comunidades tradicionais, visando à superação da insegurança alimentar e nutricional nas zonas rurais.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





## JUSTIFICAÇÃO

A otimização das políticas de desenvolvimento rural e o fortalecimento da produção de alimentos no Brasil exigem o aperfeiçoamento constante dos marcos regulatórios que orientam a aplicação dos recursos públicos. A assistência técnica e a extensão rural atuam como vetores centrais para a modernização do campo e para a garantia da segurança alimentar e nutricional, sendo indispensável que suas diretrizes alcancem, com máxima precisão e eficiência, os núcleos produtivos de maior vulnerabilidade socioeconômica.

Os indicadores de monitoramento agrícola evidenciam que mulheres negras agricultoras familiares, mulheres quilombolas e mulheres integrantes de povos e comunidades tradicionais desempenham papel estratégico na manutenção da agricultura familiar, sobretudo nas regiões Norte e Nordeste e na Amazônia. Contudo, a escassez de orientação técnica continuada e adaptada às realidades locais limita a produtividade dessas trabalhadoras, gerando ociosidade produtiva e elevando os índices de vulnerabilidade no meio rural.

Sob o prisma da estrita constitucionalidade, a presente proposição atende com rigor aos requisitos de iniciativa do Poder Legislativo. O texto limita-se a acrescentar um objetivo programático e orientador no artigo 4º da Lei nº 12.188, de 2010, que institui a Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária (Pnater). Não há, no comando normativo, a criação de nenhum órgão público, a instituição de cargos, a atribuição de competências administrativas específicas a ministérios ou a imposição de despesas obrigatórias continuadas, o que afasta de forma peremptória qualquer vício de iniciativa face ao artigo 61, parágrafo primeiro, inciso II, da Constituição Federal.

Da mesma forma, sob a vertente da responsabilidade fiscal e em observância ao artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e aos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

(LRF), constata-se que a matéria não gera impacto financeiro imediato nem cria despesa obrigatória de caráter continuado, configurando-se como uma norma balizadora de prioridades para o planejamento futuro das políticas agrícolas já existentes.

Aprimorou-se a redação do dispositivo para dissipar ambiguidades terminológicas, adotando-se a nomenclatura jurídica consolidada pelo Decreto nº 6.040, de 2007, e harmonizando-se o texto com a Lei Geral da Ater e com a Lei do Sisan (Lei nº 11.346, de 2006). A inclusão desse objetivo qualifica a governança do gasto público ao direcionar os programas de capacitação e extensão rural existentes para arranjos produtivos de alto retorno social. Ao incentivar a autonomia financeira dessas mulheres, a medida reduz a dependência de auxílios assistenciais diretos, transformando potencial produtivo ocioso em geração de renda local e ampliação da oferta de alimentos de subsistência.

Trata-se de uma iniciativa pautada pela economicidade e pela eficiência alocativa, que busca extrair o máximo benefício social dos investimentos federais na infraestrutura rural, motivo pelo qual se solicita o apoio e o referendo dos ilustres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2026.

**Deputado AMOM MANDEL**  
**(REPUBLICANOS/AM)**



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF  
Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261046048600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

